



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Habeas Corpus nº. 0051256-69.2026.8.19.0000

Impetrante: Diogo Santangelo dos Santos

Paciente: Adriana Paula dos Santos

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de
Madureira

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE APARELHO CELULAR. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus*, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de Alisson Medeiros França, preso em flagrante em 28.07.2026 pela suposta prática do crime de furto qualificado de aparelho de telefonia celular (art. 155, § 6º, II, do CP), contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; (ii) saber se os registros de procedimentos criminais em curso, constantes da folha de antecedentes do Paciente, evidenciam risco de reiteração delitiva apto a caracterizar o *periculum*



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

libertatis; (iii) saber se a gravidade concreta do delito de furto qualificado de aparelho celular está demonstrada; (iv) saber se a ausência de comprovação imediata de residência fixa e de vínculo empregatício formal constitui fundamento apto a reforçar a necessidade da custódia cautelar; (v) saber se é prematura, nesta fase processual, a análise da alegada violação ao princípio da homogeneidade; e (vi) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e IV, do CPP, seriam suficientes e adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença do *fumus comissi delicti*, evidenciado pela prisão em flagrante do paciente na posse da coisa subtraída, e do *periculum libertatis*, relacionado ao risco de reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

4. Os registros de procedimentos criminais em curso no Estado do Maranhão, constantes da folha de antecedentes do Paciente e obtidos por consulta da autoridade policial aos sistemas oficiais de persecução penal, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, independentemente de comprovação documental autônoma.

5. Ausência de impugnação dos mesmos de forma específica pela defesa. Presunção de validade dos mesmos tidas como circunstâncias que evidenciam o risco de reiteração delitiva apto a caracterizar o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

6. A gravidade concreta do delito está demonstrada pela centralidade do aparelho celular na vida cotidiana contemporânea, cuja subtração extrapola a lesão patrimonial e expõe a vítima a riscos de fraude e de uso indevido de dados, circunstância que motivou o legislador a qualificar o furto de aparelho celular, com pena de reclusão de 4 a 10 anos, nos termos do art. 155, § 6º, II, do CP.

7. A ausência de comprovação imediata de residência fixa e de vínculo empregatício formal não constitui fundamento autônomo da custódia, mas reforça, em conjunto com o histórico de procedimento suspenso por não localização do Paciente em feito diverso, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da aplicação da lei penal.

8. A análise da alegada violação ao princípio da homogeneidade é prematura nesta fase processual, anterior ao oferecimento da denúncia, por competir ao juízo natural da causa a apreciação da pena a ser aplicada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e IV, do CPP, não se mostram adequadas nem suficientes ao caso, diante do risco de reiteração delitiva, do risco à instrução criminal e da ausência de comprovação de vínculo estável com a comarca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Os registros de procedimentos criminais em curso constantes da folha de antecedentes do paciente,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

obtidos por consulta da autoridade policial aos sistemas oficiais de persecução penal, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, independentemente de comprovação documental autônoma, e são aptos a evidenciar o risco de reiteração delitiva para fins de decretação da prisão preventiva. 2. A ausência de comprovação imediata de residência fixa e de vínculo empregatício formal, embora não constitua fundamento autônomo da prisão preventiva, pode ser considerada em conjunto com outros elementos para reforçar a necessidade da custódia cautelar voltada à aplicação da lei penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 6º, II; CPP, arts. 310, § 5º, I e IV, 312, § 3º, IV, 313, I, e 319, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 365.123/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.09.2016; STJ, HC n. 1.040.400, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, DJEN de 29.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0051256-69.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar a ordem**; decisão unânime.

RELATORIO e VOTO

Rememorando, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Alisson Medeiros Franca, preso em flagrante em 28.07.2026, pela suposta prática do delito de furto qualificado de aparelho de telefonia celular (art. 155, § 6º, II, do CP).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Como razões para este *writ* sustenta a Impetrante, em síntese, a inexistência de reiteração delitiva, por ser o Paciente tecnicamente primário, com única anotação correspondente ao próprio fato, sem comprovação documental de eventuais procedimentos em outro estado.

Discorre sobre a ausência de gravidade concreta e a inidoneidade da fundamentação baseada na relevância social do celular, tratando-se de conduta sem violência, com bem de valor modesto restituído sem prejuízo.

Alega ainda o descabimento da prisão calcada na falta de comprovação imediata de residência e vínculo empregatício, dada a informalidade laboral do paciente (vendedor ambulante e lavador de carros); a insuficiência da mera cominação de pena superior a quatro anos para dispensar a demonstração concreta do *periculum libertatis*; e a violação ao princípio da homogeneidade.

Argumenta, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319, I e IV, do CPP), amparando-se em precedentes do STJ e do STF, motivos pelos quais requer a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, com aplicação subsidiária de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a confirmação da liminar com a concessão definitiva da ordem.

Decisão em id. 13, indeferindo o pedido liminar; parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 28, pugnando pelo conhecimento do *habeas corpus* e pela denegação da ordem.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

É o relatório.

Conclusos, decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o d. Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva de acordo com os seguintes termos (Anexo 1, id. 1):

“(…)Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, §6º, II do Código Penal.

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 28/07/2026, por volta das 15h, no estabelecimento comercial “Boteco do Russo”, situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 7040, Anil, Rio de Janeiro/RJ, **Alisson Medeiros França teria subtraído um aparelho celular Redmi A3, avaliado em aproximadamente R\$ 600,00, que se encontrava sobre o balcão do estabelecimento. Aponta que um popular percebeu o custodiado deixando o local de forma suspeita e alertou a vítima, que verificou as câmeras de segurança e constatou a subtração. Relata que a vítima visualizou o custodiado nas proximidades e acionou policiais militares, fornecendo suas características e uma fotografia.** Afirma que os agentes realizaram buscas e localizaram Alisson em um ponto de ônibus, quando tentava embarcar em um coletivo. Narra que, **durante a busca pessoal, os policiais encontraram em sua posse o aparelho celular subtraído.** Aponta que a vítima compareceu ao local e reconheceu tanto o aparelho quanto o custodiado como autor do furto. Registra, por fim, que Alisson foi conduzido à 41ª DP e, em sede policial, exerceu o direito ao silêncio.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado na posse da coisa subtraída, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado subtraiu aparelho de telefone celular alheio.

Na realidade social contemporânea, o telefone celular deixou de ser objeto acessório para assumir papel absolutamente central na vida das pessoas, concentrando meios de comunicação, informações pessoais, registros profissionais, dados bancários, aplicativos de pagamento, documentos digitais e diversos outros elementos indispensáveis ao cotidiano.

A sua subtração gera consequências que extrapolam em muito a simples perda patrimonial, produzindo impacto direto na segurança, na privacidade e na própria dignidade da vítima, que se vê privada de instrumentos básicos de convivência social e exposta a riscos concretos de fraude e uso indevido de seus dados.

Some-se a isso o fato de que esse tipo de delito tem ocorrido de forma reiterada e constante, atingindo um número cada vez maior de cidadãos e alimentando um cenário de intranquilidade coletiva e descrédito na capacidade do Estado de oferecer proteção efetiva.

Atento a essa realidade, o legislador tornou o furto de celular uma modalidade de furto qualificado, com escala penal de 4 a 10 anos.

Nesse cenário, a adoção da prisão preventiva mostra-se medida necessária não apenas para conter a reiteração criminosa, mas também para resguardar a ordem pública e reafirmar a autoridade da resposta penal.

Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar procedimentos criminais em curso no âmbito do TJMA. Nesse contexto, o STJ já afirmou que “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Frisa-se, inclusive, que há registro de procedimento suspenso na forma do art. 366 do CPP, circunstância a indicar a necessidade da segregação cautelar também para a aplicação da lei penal.

Desse modo, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, de modo a se impor a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

O crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando-se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALISSON MEDEIROS FRANÇA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. (...) (grifos nossos e no original)

Pela leitura da decisão acima e levando-se em conta os destaques efetuados, verifica-se que, ao contrário do aduzido pelo Impetrante, se tem que a mesma se encontra devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

E também o faz com esboço na garantia da ordem pública, de modo a justificar a custódia como efetuada e, inclusive, quanto a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Demais disso, conforme preleciona o art. 312 do CPP, para a aplicação da prisão cautelar, requer-se a presença de dois requisitos: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* – que consiste na comprovação da materialidade delitiva somada aos indícios de autoria – se evidencia, no presente caso, pela situação de flagrância da Paciente, bem como pelos elementos informativos colhidos no APF no id. 297492935 - dos autos originários.

Já quanto ao *periculum libertatis*, o mesmo, por sua vez, se traduz no risco à ordem pública bem como ao risco à devida instrução processual e reiteração delitiva. E assim se diz, pois, quanto ao tema é de se prestigiar a decisão coatora ao se pronunciar no seguinte sentido, o que se transcreve, com escusas pela repetição:

“(…) Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar procedimentos criminais em curso no âmbito do TJMA. Nesse contexto, o STJ já afirmou que “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

Frise-se, inclusive, **que há registro de procedimento suspenso na forma do art. 366 do CPP, circunstância a indicar a necessidade da segregação cautelar também para a aplicação da lei penal.** (...)” (grifos nossos)

Realmente, a FAC do acusado (id. 297809189) aponta a existência de 3 (três) anotações no Estado do Maranhão, das quais se menciona uma, na qual a denúncia foi recebida em 15.04.2025 e outra encontra-se suspensa desde 18.09.2023, na forma do art. 366, do CPP em razão da não localização do acusado, o que evidencia, de fato, real risco à devida instrução processual, ante a possível ausência de comparecimento da Paciente aos atos processuais.

Mais e além.

De acordo com as alterações promovidas pela Lei 15.272/2026, para aferição da periculosidade do agente, geradoras de risco à ordem pública, pode ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva em virtude de inquéritos e ações penais em curso, nos termos da redação dada ao art. 312, §3º, IV, do CPP.

Ressalte-se que a jurisprudência do e. STJ caminha neste mesmo sentido, *in verbis*:

(...) Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação que se revela idônea, baseando-se no fato de que **o paciente apresenta seis condenações por delitos patrimoniais, além de que se encontrava em cumprimento de pena no regime aberto - circunstâncias indicativas de maior**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. O magistrado anotou, ainda, que não há indicação precisa de atividade laboral remunerada, motivo que conduz à conclusão de que a recolocação em liberdade neste momento geraria presumível retorno às vias delitivas. Consignou, por fim, que o valor do objeto subtraído (contra-filé Friboi Maturata - com cerca de 3,8 quilogramas e valor total de R\$ 231,29) se mostra superior a 10% do salário mínimo, não se adequando ao conceito de furto famélico.

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

[...]

(STJ, HC n. 1.040.400, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 29/10/2025.)

Logo, com base no risco de reiteração delitiva evidenciado pelos procedimentos em curso no Estado do Maranhão e no precedente do STJ acima transcrito, o *periculum libertatis*, na modalidade de risco à ordem pública, está concretamente demonstrado.

Desta feita e no que concerne à alegação de que as mencionadas anotações provenientes do Estado do Maranhão encontraram-se desprovidas de comprovação documental de eventuais procedimentos, tem-se que referido argumento não merece prosperar, na medida em que os registros constantes da FAC do acusado (id. 297809189) decorrem de consulta procedida pela própria Autoridade Policial aos sistemas oficiais de persecução penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

E, assim sendo, possuem presunção de legitimidade e veracidade, independentemente de juntada de peças processuais autônomas relativas a cada um dos procedimentos ali indicados.

De mais a mais, o Impetrante sequer impugnou especificamente o teor ou a autenticidade desses registros, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a ausência de comprovação documental, o que não se revela suficiente para infirmar a idoneidade dos dados extraídos da própria FAC do acusado.

Quanto à alegada ausência de gravidade concreta e à suposta inidoneidade da fundamentação calcada na relevância social do aparelho de telefonia celular, do mesmo modo, razão não assiste ao Impetrante.

A decisão impugnada não se limitou à gravidade abstrata do delito, mas explicitou a centralidade do aparelho celular na vida cotidiana contemporânea, cuja subtração extrapola a mera lesão patrimonial e expõe a vítima a riscos de fraude e uso indevido de dados sensíveis, circunstância que, inclusive, motivou o legislador a elevar o furto de celular à condição de qualificado, com pena de reclusão de 4 a 10 anos (art. 155, § 6º, II, do CP).

Logo, com base na natureza do bem subtraído e na qualificadora legal a ele atribuída, a gravidade concreta da conduta está demonstrada, não se tratando de fundamentação genérica, o que também afasta a relevância do valor modesto do aparelho e de sua restituição à vítima.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

No que concerne à ausência de comprovação imediata de residência fixa e de vínculo empregatício, a decisão coatora não fez dessa circunstância fundamento autônomo da custódia, mas elemento adicional voltado à garantia de aplicação da lei penal, já que a informalidade laboral invocada — vendedor ambulante e lavador de carros — não supre a ausência de endereço fixo ou vínculo estável apto a viabilizar a localização do acusado ao longo da instrução.

Essa circunstância, somada ao histórico de procedimento suspenso na forma do art. 366 do CPP por não localização em feito diverso, reforça a necessidade da segregação cautelar também sob esse prisma.

Quanto à alegada violação ao princípio da homogeneidade, a decisão coatora enfrentou adequadamente a questão, ao consignar a prematuridade de sua análise em fase na qual sequer oferecida a denúncia, sendo o exame do quantum de pena e do regime de cumprimento atribuição afeta ao Juízo natural da causa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Logo, com base na fase processual em que se encontram os autos originários — anterior, inclusive, ao oferecimento da denúncia —, não há falar em violação ao princípio da homogeneidade, cuja aferição pressupõe juízo prospectivo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, invocadas subsidiariamente pela Impetrante, não se mostram adequadas nem suficientes ao caso concreto,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

diante da reiteração delitiva evidenciada, do risco à instrução criminal e da ausência de comprovação de vínculo estável com a comarca, circunstâncias que, em conjunto, recomendam a manutenção da custódia cautelar como medida apta a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse cenário, não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a intervenção desta Corte pela via estreita do *habeas corpus*, permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Constata-se, por conseguinte, que não houve alteração fática ou jurídica na situação da Paciente capaz de afetar os fundamentos do decreto prisional e da decisão de indeferimento do pedido liminar, que permanecem íntegros e devem ser mantidos.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento da Paciente, sou pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator